

A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima – o caso Rafael Braga

QUEZIA BRANDÃO¹

O mais dileto de todos os passatempos sociais é a busca por culpados.

ROBERT KURZ²

Este artigo tem por objetivo abordar alguns aspectos do atual sistema jurídico-penal brasileiro da perspectiva da teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs. A hipótese aqui sustentada é a de que o sistema penal brasileiro opera uma seletividade penal aplicando, na prática judiciária e no discurso político-social, um Direito Penal do Inimigo, verificando-se aí um direito penal máximo *versus* uma cidadania mínima para a população negra no Brasil.

Nas últimas décadas, inúmeros estudos de institutos engajados na defesa dos direitos humanos e no fim do encarceramento em massa e organizações não governamentais (ONGs) voltadas à população negra, entre outras, têm demonstrado como o cárcere brasileiro apresenta uma maioria negra e como os processos penais são mais rigorosos e tendentes à condenação dos negros, se comparados aos brancos, e, ainda, como as políticas de segurança pública dos municípios e estados estão voltadas para um estereótipo específico de cidadão – o negro, pobre e periférico. Tais posturas evidenciam um estado de coisas no qual o delinquente em potencial é o negro,

1. Graduanda em direito pela Faculdade de Direito (FD) e mestre em história social pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), ambas unidades da Universidade de São Paulo (USP), e bacharela em história pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
2. Robert Kurz, “Populismo Histórico”, *Folha de S.Paulo*, 18 mar. 2001, Mais!, p. 12, disponível em: <https://tinyurl.com/y95e8w7m>, acesso em: 26 nov. 2018.

conduzindo, portanto, ao raciocínio de que o problema da violência existe em função dos negros como os “grandes culpados” pela falta de segurança.

Dessa perspectiva e nos limites realizáveis da proposta aqui colocada, será analisado em específico o caso de Rafael Braga Vieira – ex-dependente químico de *crack*, em situação de rua, oriundo de um complexo de favelas da zona norte da cidade do Rio de Janeiro (o Complexo da Penha) e de uma família de migrantes nordestinos, que apresenta um histórico de perseguição penal, flagrantes forjados e processos inobservantes às garantias processuais constitucionais. Da condenação que resultou na “prisão em flagrante” em meio a protestos, ocorridos em junho de 2013 no centro do Rio de Janeiro, à nova prisão em flagrante, seguida de um processo criminal sem a devida observância legal, Rafael tornou-se o símbolo da seletividade do sistema penal brasileiro; ao se debruçar sobre seu caso, encontram-se características inequívocas da prática judiciária e discursiva de um Direito Penal do Inimigo voltado aos negros no país³.

Desse modo, este artigo foi dividido em duas partes: a primeira traz um histórico da teoria do Direito Penal do Inimigo e seu mecanismo institucional/jurídico de funcionamento e sua prática discursiva, apontando como no primeiro caso ocorre supressão de garantias e no segundo, condenação social do indivíduo delinquente; na segunda, realizou-se um breve panorama da situação dos negros e do sistema criminal no Brasil, apontando dados estatísticos e considerações sociológicas e históricas, seguido da análise do caso específico de Rafael Braga Vieira, em que se verificaram, no caso concreto, os pressupostos de um Direito Penal do Inimigo que evidenciam a hipótese principal aqui colocada.

Longe de ser um estudo aprofundado – que requereria alguns anos de pesquisa e muitos dados empíricos coletados em vasta pesquisa de campo –, a abordagem que se segue tem a pretensão de trazer subsídios que contribuam com a desconstrução da imagem de delinquência atribuída

3. Ítalo Nogueira e Lucas Vettorazzo, “Catador é o Primeiro Condenado após Onda de Manifestações”, *Folha de S.Paulo*, 4 dez. 2013, Cotidiano, disponível em: <https://tinyurl.com/yaeg3p9k>, acesso em: 26 nov. 2018; Gabriel Barreira, “Chance de Fogo é ‘Ínfima’, Diz Laudo de Preso com Explosivo em Ato no Rio”, *G1*, 4 dez. 2013, disponível em: <https://tinyurl.com/y778otmw>, acesso em: 26 nov. 2018.

ao perfil do cidadão negro, corroborando a tese de que o maior número de condenados negros é fruto de um racismo social e institucional enraizado na sociedade brasileira, que construiu para si um inimigo comum à ordem: o negro.

O Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, a relativização das garantias penais e o discurso social estigmatizante

Os delitos só são possíveis em uma comunidade ordenada, no Estado, do mesmo modo que o negativo só pode ser determinado pelo positivo, e vice-versa.

GÜNTHER JAKOBS⁴

Ao breve estudo aqui proposto deve prescindir a compreensão da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, traçando-se um panorama acerca das condições históricas, políticas e intelectuais de seu surgimento, sua estrutura e seus conceitos principais, além das críticas ao modelo e às análises de sua aplicação prática nos diversos modelos de Estado e de direito penal. Por meio da caracterização do Direito Penal do Inimigo em nível conceitual, em um primeiro momento, e funcional, em um segundo momento, é possível compreender aspectos fundamentais do “estado de exceção” que se aplica à população negra no Brasil e suas implicações na configuração de uma “cidadania mínima”, fornecendo o aporte teórico para a análise dos aspectos jurídico-formais e discursivos do caso de Rafael Braga Vieira.

Na ocasião da Jornada de Penalistas Alemães, de 1985, celebrada em Frankfurt, Günther Jakobs cunhou, em sua conferência sobre a criminalização no estado prévio da lesão de um bem jurídico, os conceitos de *Feindstrafrecht* (Direito Penal do Inimigo) e, seu contrário, *Bürgerstrafrecht* (direito penal do cidadão)⁵. A contraposição dos dois conceitos se fez em

4. Günther Jakobs, “Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo”, em Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá (orgs.), *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*, trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, 6. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 22.
5. Günther Jakobs, “Kriminalisierung im Vorfeld einer Rechtsgutsverletzung”, *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, n. 97, pp. 751-785, 1985.

função da colocada problemática da antecipação das barreiras de punibilidade em casos de especial periculosidade e em questões adjacentes como a exigência do “princípio do ato” ou a criminalização dos delitos de perigo abstrato. Nas palavras de Miguel Polaino-Orts: “Tratava-se, enfim, de problemas reais e conhecidos nas legislações e ordenamentos penais, para cuja solução se propunham medidas aceitas – e ainda reivindicadas – pela doutrina sem maiores objeções”⁶.

Jakobs encontrou exemplos concretos no Código Penal alemão de normas que compartilhavam entre si algumas características que os diferenciavam do resto dos preceitos. Ao primeiro grupo, Jakobs denominou Direito Penal do Inimigo; ao segundo, direito penal do cidadão. Analisando o primeiro grupo detidamente, o penalista ressaltou as principais características:

- **Antecipação das barreiras de punição penal** – No direito penal do cidadão se espera a lesão efetiva a um bem jurídico, enquanto no Direito Penal do Inimigo se antecipa esse momento, quando o perigo ainda é prematuro ou potencial, contra um bem jurídico em um maior nível de abstração.
- **Mudança de paradigma (prospectivo para retrospectivo)** – Introduce uma visão de futuro em detrimento de uma visão do passado, ou seja, não se pune a ação concreta, a lesão efetiva, mas o risco potencial.
- **Não redução da pena proporcional à dita emancipação** – Mantém-se a penalidade dos atos consumados aos “atos preparatórios”.
- **Passagem de uma legislação de tutela para uma de luta ou combate** – Aplica-se nos âmbitos do crime organizado, terrorismo etc.⁷

6. Miguel Polaino-Orts, *Lições de Direito Penal do Inimigo*, São Paulo, LiberArs, 2014, p. 29.

7. No Brasil, os exemplos citáveis dessa legislação de combate – que já vem sendo analisada como Direito Penal do Inimigo – são: a Lei de Crimes Hediondos (lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, disponível em: <https://tinyurl.com/y8av6rxf>, acesso em: 26 nov. 2018); a Lei do Crime Organizado (lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, disponível em: <https://tinyurl.com/o5tan67>, acesso em: 26 nov. 2018); e a Lei Antiterrorismo (lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, disponível em: <https://tinyurl.com/jxo6pap>, acesso em: 26 nov. 2018).

- **Redução de determinadas garantias processuais ou, também, penitenciárias**⁸ – Ocorre a supressão de etapas do devido processo legal, agilizando, assim, o processo condenatório realizado aprioristicamente, bem como se operam violações aos direitos humanos durante o processo de execução penal.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, todas essas práticas anteriormente descritas violam os princípios do estado democrático de direito, pois se chocam com garantias previstas no rol dos direitos fundamentais. No entanto, na legislação penal e na praxe judiciária, bem como no sistema penitenciário, tais práticas se verificam no cotidiano e são respaldadas juridicamente e pelas políticas criminais do Estado. Tal fato se justifica ao pensarmos no âmago do conceito, conforme elucidada Rodrigo Szuecs de Oliveira:

[...] se o indivíduo não oferece uma segurança cognitiva sobre sua conduta porque não reconhece o ordenamento jurídico como algo válido e que deve ser respeitado, ele passa a ser considerado um inimigo e não apenas um transgressor. O criminoso comum não nega a validade do ordenamento, apenas o infringe e acaba por sofrer uma pena que revalida contrafaticamente todo o sistema. No caso do inimigo, o ordenamento não é apenas infringido, mas é considerado inválido e por isso torna-se impossível reafirmar contrafaticamente a sua validade sobre aquele que não o reconhece⁹.

Sendo o delinquente alguém incapaz, cognitivamente, de responder positivamente ao ordenamento jurídico, é justificado – parece – que o Estado lhe enxergue como um não cidadão e o trate com a mesma lógica externa ao ordenamento: o direito para o inimigo não pode ser o mesmo direito para o cidadão, pois, se ele não reconhece o ordenamento jurídico, a ele não se aplicam os princípios plenos do estado democrático de direito. E

8. Miguel Polaino-Orts, *op. cit.*, 2014, p. 30.

9. Rodrigo Szuecs de Oliveira, “Da Sociedade de Risco ao Direito Penal do Inimigo: Tendências de Política Criminal”, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 3. jun. 2011 (cf. p. 3), disponível em: <https://tinyurl.com/yd4qze8>, acesso em: 26 nov. 2018.

antes de tudo: sua existência e conduta são um risco a esse estado que precisa – como se faz a um vírus que ameaça o organismo saudável – inocuízá-lo. O Direito Penal do Inimigo pensa sempre o latente estado de risco¹⁰.

A teoria de Jakobs, no entanto, não se restringiu à descrição da legislação penal, tampouco ficou circunscrita à realidade dos anos 1980. Apesar de ser considerada um aspecto marginal de sua vasta contribuição acadêmica ao direito penal, dado o *status* central que o conceito assumiu para o direito penal moderno e as inúmeras polêmicas suscitadas, Jakobs retomou a discussão mais duas vezes: no livro *Norm, Person, Gesellschaft* (Norma, Pessoa, Sociedade), publicado pela primeira vez em 1997¹¹, e em artigo escrito após os atentados às Torres Gêmeas e ao Pentágono, em 11 de setembro de 2001¹².

Na visão de Luís Greco, esses momentos demarcam três fases do conceito:

- **Conceito descritivo** – Instrumento analítico para descrever com mais exatidão o direito positivo, classificado como inimaginável por Greco.
- **Conceito crítico** – Instrumento que serve para, ao considerar certa regra de Direito Penal do Inimigo, almejar estigmatizá-la como especialmente antiliberal e contrária ao estado de direito, apontando, assim, para a necessidade de sua reforma, que o autor aponta como desnecessária.
- **Conceito legitimador-afirmativo** – Instrumento que implica dizer que um dispositivo de Direito Penal do Inimigo não acarreta qualquer condenação, mas apenas uma indicação de que o dispositivo tem de ser legitimado com base em pressupostos diversos daqueles que valem para

10. Marcelo Cunha de Araújo, “Direito Penal do Inimigo: Alternativa de Eficácia do Sistema Repressivo Compatível com o Estado Democrático de Direito?”, *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 16, pp. 68-98, jan.-jun. 2011 (cf. p. 9), disponível em: <https://tinyurl.com/yc9648tt>, acesso em: 26 nov. 2018.

11. Günther Jakobs, *Norm, Person, Gesellschaft: Vorüberlegungen zu einer Rechtsphilosophie*, Berlim, Duncker & Humblot, 1997.

12. Tal artigo de Günther Jakobs de 2003 é mencionado em: Miguel Polaino-Orts, *op. cit.*, 2014, p. 33.

os dispositivos tradicionais do direito penal do cidadão. Luís Greco o considera nocivo, concluindo que o conceito é irracional¹³.

Francisco Muñoz Conde, por sua vez, reconhece a existência dos mecanismos de direito penal na práxis judiciária e na política criminal, apontando que “o Direito Penal do Inimigo não é privativo de uma determinada ideologia ou sistema político, mas sim de uma amarga realidade”¹⁴. O autor aponta, ainda, a existência de semelhanças ideológicas e jurídicas da referida concepção com os modelos de intervenção estatal adotados em regimes autoritários, tais como o nacional-socialismo alemão. Nesse sentido, é pertinente trazer à baila a análise realizada pelo historiador Wagner Pinheiro Pereira sobre a construção do inimigo do Estado alemão sob o nazismo de Adolf Hitler. O autor aponta que Joseph Goebbels, ministro da Propaganda do Terceiro Reich:

[...] considerava vital a existência da figura de um inimigo que pudesse ser atacado pelo governo nos momentos de crise. Contudo, ele sabia que a regra mais importante para selecionar o inimigo era estar seguro de que a população já estivesse predisposta a odiá-lo. [...] O segredo era apontar o inimigo de forma este-reotípica e como uma grande ameaça à ordem e aos valores¹⁵.

Curiosamente, o que se vê todos os dias são mecanismos muito semelhantes empregados pela mídia e pelas políticas de segurança pública: nos momentos de maior crise, volta-se para um inimigo identificável, culpável e que já povoa o imaginário social de forma estigmatizada e carregada de preconceitos. Se na Europa dos últimos anos a crise cíclica do capitalismo e as crises estruturais das políticas econômicas acerca da previdência, do

13. Luís Greco, “Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo”, *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano 6, n. 7, pp. 211-247, dez. 2005 (cf. pp. 225-226 e 247).

14. Francisco Muñoz Conde, “As Origens Ideológicas do Direito Penal do Inimigo”, *Revista Justiça e Sistema Criminal*, vol. 1, n. 2, pp. 7-32, jul.-dez. 2009 (cf. p. 24), disponível em: <https://tinyurl.com/y8r7mghx>, acesso em: 26 nov. 2018.

15. Wagner Pinheiro Pereira, *O Poder das Imagens: Cinema e Política nos Governos de Adolf Hitler e Franklin D. Roosevelt (1933-1945)*, São Paulo, Alameda, 2012, pp. 391-392.

trabalho e da segurança encontram nos imigrantes um “inimigo da ordem”, “deflagrador da crise”, no Brasil, não diferente, a negritude, a pobreza e a periferia são vistas como causa indiscutível da crise de segurança pública nas grandes cidades. Os telejornais expõem diariamente imagens de jovens negros semidespidos, algemados e, literalmente, jogados nos camburões da polícia. As chamadas dos jornais mais populares e sensacionalistas sempre começam com frases de efeito do tipo: “marginais invadem...!”, “vagabundos roubam...!” etc. Sob tais afirmações a imagem de um negro em posição humilhante em uma delegacia.

O cientista político Robert Kurz classifica essa postura como um “populismo histórico”:

Quando algo sai errado em grande escala, quase nunca se permite que a própria coisa seja posta em xeque, o problema há de estar nas pessoas. Não se responsabilizam propósitos dúbios, relações sociais destrutivas ou estruturas contraditórias, e sim a falta de vontade, a escassa competência ou mesmo a má-fé das pessoas. Bem mais fácil é fazer cabeças rolares do que subverter relações e modificar formas sociais. [...] O erro nunca está no próprio sistema, sempre foi alguém que cometeu algum desacerato ou crime¹⁶.

Aquilo que a ordem jurídica permite e consente no sistema penal, operando um Direito Penal do Inimigo contra os negros, encontra eco em um fenômeno social mais amplo, um mecanismo descrito como “a função do ‘bode expiatório’, ao qual a sociedade transfere seus pecados e depois é apedrejado. Esse é o método da personalização superficial de problemas e desastres”¹⁷. Respalhada em um racismo estrutural, a sociedade brasileira constrói seu inimigo na imagem do cidadão negro, e o discurso social estigmatizante e a seletividade do sistema penal se retroalimentam da lógica do Direito Penal do Inimigo.

16. Robert Kurz, *op. cit.*, p. 12, 2001.

17. *Idem, ibidem.*

Criminalização negra: o caso de Rafael Braga Vieira como símbolo de um “estado de exceção” penal para os grupos vulneráveis

Os negros e a criminalidade: racismo institucional e justiça penal

O racismo, o ódio grupal, a xenofobia e a inimizade existiram em quase todas as culturas ao longo da história. Mas demorou milênios para que as hostilidades quase tribais migrassem para o porto seguro do pensamento científico, racionalizando, desse modo, ações destrutivas contra os desprezados e os indesejados [...].

EDWIN BLACK¹⁸

A questão do racismo no Brasil se coloca de modo bastante expressivo e preocupante. Historicamente, dado o período de escravidão ao qual foram submetidos, os negros são vistos como a classe subalterna da sociedade. Nas palavras do sociólogo Sérgio Adorno:

Negros – homens e mulheres, adultos e crianças – encontram-se situados nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, como vêm demonstrando inúmeros estudos e pesquisas. A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização. No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para a criminalidade¹⁹.

A imagem do negro escravizado é a imagem do tronco, da punição, do castigo, do crime. De fato, a punição das chicotadas no tronco é uma imagem clássica da instituição escravocrata brasileira que está enraizada na memória social. Não obstante, a prática que deveria causar repulsa e indignação às modernas consciências democráticas e humanistas serve

18. Edwin Black, *A Guerra Contra os Fracos: A Eugenia e a Campanha dos Estados Unidos para Criar uma Raça Dominante*, São Paulo, A Girafa, 2003, p. 49.

19. Sérgio Adorno, “Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparada”, *Estudos Históricos*, n. 18, pp. 283-300, jul.-dez. 1996 (cf. pp. 283-284), disponível em: <https://tinyurl.com/y9a92uod>, acesso em: 26 nov. 2018.

apenas como um modo – consciente ou inconsciente – de legitimar uma perseguição social e, sobretudo, institucional dos negros, que são alvo da seletividade do sistema penal, o qual os vê como inimigos da ordem social e delinquentes em potencial; este último aspecto é tão latente que é comum que as “batidas policiais” – os procedimentos de revista e abordagem das polícias – tenham como cidadão-alvo o negro, especialmente os mais jovens (identificados à vadiagem). Na visão de Florestan Fernandes:

[...] escravidão, no início do período colonial, até os dias que correm, as populações negras e mulatas têm sofrido um genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso [...] A abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão de obra escrava ainda possuía utilidade. *E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal.* O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas²⁰.

Nesse diapasão, é importante frisar igualmente a contribuição analítica do historiador Stuart B. Schwartz acerca da histórica postura da justiça punitiva diante do fator racial:

[...] os índios, juntamente com os mulatos e negros, eram considerados como desordeiros e causadores de problemas donde necessitavam atenção judicial especial. No Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais os ouvidores podiam condenar estes “tipos criminosos” à morte²¹.

Constata-se, portanto, que os séculos de escravidão e civilização branca e cristã contribuíram para a formação de um “inimigo clássico” da ordem social brasileira, encontrado na figura do negro. A escravidão, em um pri-

20. Florestan Fernandes, “Prefácio”, em Abadias do Nascimento, *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*, 2. ed., São Paulo, Perspectiva, 2017, pp. 19-20 (grifos nossos).

21. Stuart B. Schwartz, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e Seus Juizes, 1609-1751*, trad. Maria Helena Pires Martins, São Paulo, Perspectiva, 1979, pp. 197-198 (Estudos, 59).

meiro momento, e a favelização, em um segundo, retiraram os negros do protagonismo social de uma sociedade que se modernizou de forma anacrônica e contraditória, sem saber gerenciar suas idiossincrasias, e que, dessa forma, atribuiu a seu permanente estado de crise social, econômica e política a presença negra na sociedade, fazendo valer o mecanismo descrito no tópico anterior, denominado por Robert Kurz de populismo histórico – a busca de culpados em lugar da crítica ao sistema e às vicissitudes estruturais.

O negro é construído pela mídia sensacionalista como o delinquente *in natura*, e a alusão à punição do tronco não causa incômodo – pelo contrário, é desejável. Isso é tanto mais confirmável ao se rememorar o caso de um jovem negro que foi amarrado a um poste no bairro do Flamengo, zona sul da cidade do Rio de Janeiro. No dia 4 de fevereiro de 2014, a âncora do telejornal *SBT Brasil* abordou o caso com a seguinte declaração:

*O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, em vez de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja que pau de galinheiro. Num país que ostenta incriveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% dos inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia desmoralizada, a justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: Faça um favor ao Brasil – adote um bandido!*²²

22. Suzana Varjão, *Violações de Direitos na Mídia Brasileira: Guia de Monitoramento – Uma Ferramenta Prática para Identificar Violações de Direitos no Campo da Comunicação de Massa*, Brasília, Andi, 2015, vol. 1, p. 46 (grifos nossos), disponível em: <https://tinyurl.com/yas6yf5w>, acesso em: 26 nov. 2018, *apud* Wagner Pinheiro Pereira, “A Violência como Espetáculo: O Crime na Televisão Brasileira (1961-2016)”, em Mary Del Priore e Angélica Müller (orgs.), *História dos Crimes e da Violência no Brasil*, São Paulo, Editora Unesp, 2017, pp.177-178.

Se o caso em si não figurasse tamanho absurdo e violação aos direitos humanos e à ordem constitucional do país, o discurso da jornalista ainda demarcou de modo brutal a imagem do negro como delinquente e inimigo da ordem. Em sua fala, está posta a perspectiva de um Direito Penal do Inimigo voltado aos negros: não se consideram os direitos humanos, as garantias fundamentais e o devido processo legal. Pouco importou à âncora o fato de um menor de idade estar amarrado ao poste como resultado de uma vingança privada por um delito que, se ocorrido, deveria ser gerenciado pelo Estado. A retórica é típica de um estado de guerra que opõe os cidadãos aos inimigos da ordem – nesse caso, os negros –, sendo totalmente admissível a vingança e uma noção de legítima defesa totalmente descolada de seu tipo jurídico²³.

No artigo citado de Sérgio Adorno, o sociólogo analisou algumas categorias importantes: a diferença de porcentagem entre negros e brancos presos em flagrante, e a mesma diferença no que diz respeito ao desfecho processual. Sua conclusão – apoiada em dados empíricos coletados à época – é de que, restringindo a análise ao crime de roubo qualificado, havia mais incidência de negros presos em flagrante do que brancos, apontando uma “maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca”²⁴; havia, proporcionalmente, uma maior quantidade de réus brancos respondendo em liberdade do que réus negros; os réus negros dependem mais da assistência judiciária fornecida pelo Estado. De acordo com Adorno, “a natureza da defensoria parece influenciar o direito à apresentação de provas testemunhais. Trata-se de uma garantia constitucional que tem grande peso no processo penal”²⁵. Em termos do desfecho processual, há mais negros condenados do que brancos, e a sustentação de

23. É importante lembrar os discursos veiculados pelo famoso jornalista Luiz Carlos Alborghetti, âncora do programa *Cadeia Nacional*, exibido na década de 1990. Destacam-se os seguintes bordões do âncora: “Vagabundo! Cemitério nele! Bico do corvo nele!”, “Esse já tá no colo do capeta!”, quando o “meliante batia as botas”; “Tá com pena dele? Leva pra casa! Põe pra dormir na sua cama!”, “Não tem que construir mais cadeias. Tem que construir mais cemitérios!” Cf. Bia Braune e Rixa, *Almanaque da tv*, Rio de Janeiro, Ediouro, 2007, p. 298, *apud* Wagner Pinheiro Pereira, *op. cit.*, 2017, p. 218.

24. Sérgio Adorno, *op. cit.*, p. 284, jul.-dez. 1996.

25. *Idem, ibidem*.

prisão em flagrante parece ter o peso significativo nessas sentenças. Para o sociólogo, a existência de uma “justiça racial” se deve, em muito, à histórica imagem do negro como delinquente construída pelas teorias criminológicas do século XIX, sobretudo com Cesare Lombroso.

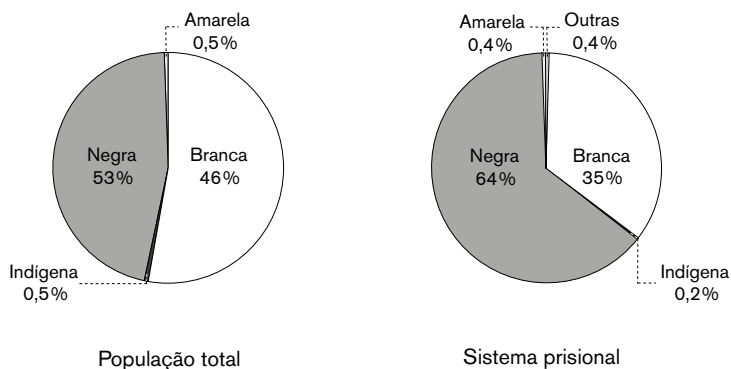
Em 8 de dezembro de 2017, o Ministério da Justiça divulgou os dados processados pelo Infopen²⁶ – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – expondo estatísticas que comprovam a perspectiva de que o sistema judiciário brasileiro exerce uma seletividade penal prejudicial à população negra. Tomando-se por base os dados de população geral fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Infopen apresentou elementos que demonstram que, na população brasileira, entre os maiores de 15 anos de idade, 53% se declaram negros. Entre a população carcerária – por meio de dados coletados sobre 72% dessa população, ou seja, 493 mil presos –, a pesquisa concluiu que 64% dos presos são negros.

O gráfico 1 mostra de modo inequívoco que o perfil da população carcerária é negro. Ou seja, mais da metade da população brasileira é negra e bem mais da metade da população carcerária também. Tais dados fornecem indícios contundentes da seletividade penal do sistema judiciário brasileiro. A hipótese é ainda mais bem corroborada se atentarmos para a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2014: *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*, cujo resultado demonstrou que a justiça criminal opera com maior rigor em relação aos negros, ao passo que brancos têm maior acesso a penas alternativas²⁷. Além disso,

26. “O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o Depen reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise.” Cf. Ministério da Justiça, Infopen, Brasília, jun. 2016, disponível em: <https://tinyurl.com/y73s4atg>, acesso em: 26 nov. 2018.

27. Ipea, *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas: Relatório de Pesquisa*, Rio de Janeiro, 2015, p. 42, disponível em: <https://tinyurl.com/y8tyjaka>, acesso em: 26 nov. 2018.

GRÁFICO 1: Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal no Brasil (2015-2016)



Fonte: Pnad, 2015; Departamento Penitenciário Nacional (Depen), *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, Brasília, jun. 2016, disponível em: <https://tinyurl.com/ycg68vox>, acesso em: 26 nov. 2018; Beatriz Drague Ramos e José Antonio Lima, “No Brasil, 64% dos Presos São Negros”, *Carta Capital*, 8 dez. 2017, disponível em: <https://tinyurl.com/yaaqr798>, acesso em: 26 nov. 2018.

os negros têm menor acompanhamento de institutos de defesa que trabalham *pro bono* junto aos processos criminais se comparado aos brancos.

O déficit de acesso à justiça e aos meios de defesa, a postura policial dentro de uma política de segurança pública que alveja cidadãos negros e um sistema judiciário que encarcera majoritariamente os negros são características desenhadas à tinta forte e que configuram a seletividade do sistema penal brasileiro.

O caso de Rafael Braga Vieira, com sua grande repercussão midiática e a militância de grupos que lutam pelo fim do encarceramento em massa, do racismo institucional e da violação dos direitos humanos, tornou-se o símbolo máximo dessa seletividade penal que opera por meio de um Direito Penal do Inimigo, com supressão de garantias constitucionais e processuais penais e acirramento de um discurso que desenha no cidadão negro brasileiro a imagem do delinquente inimigo da ordem por excelência.

[...] um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo suplicado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. [...] A cadeia era o novo espetáculo popular.

MICHEL FOUCAULT²⁸

A epígrafe remonta à análise do filósofo francês Michel Foucault sobre as transformações no sistema penal francês do século XIX. Foucault postula, essencialmente, que as punições aos delitos se desferiam contra o próprio corpo do condenado, transformando-o duplamente em um símbolo de culpa e de força do poder público. No decorrer das mutações – de pensamento, em um primeiro momento, e das instituições, consequencialmente –, o corpo não mais é o alvo da repressão penal: tem-se lugar o ritual prisional. O que o filósofo extrai da análise das duas experiências é o caráter ritualístico de ambas as práticas penais e, sobretudo, sua configuração como um espetáculo popular. O sistema prisional, em suma, nada mais seria do que um novo método capaz de fornecer às massas o espetáculo punitivo que agora atingia o indivíduo delinquente no principal bem jurídico prezado naquela sociedade em transformação: a liberdade.

As reflexões aludidas servem como impulso inicial para pensar o caso de Rafael, analisado, aqui, à luz de uma concepção do chamado Direito Penal do Inimigo: alvo seletivo do sistema penal, o rapaz sofreu um duplo procedimento – jurídico e social-midiático. No primeiro, viram-se empregados mecanismos institucionais típicos de um Direito Penal do Inimigo por meio da supressão de garantias; no segundo, a criminalização de Rafael se deu – como na maioria das prisões sumárias de indivíduos negros, pobres e periféricos – como um espetáculo punitivo que fez parecer ao corpo social um ritual de expiação de um miasma comunitário levado a cabo pela inocuidade do inimigo: o negro delinquente.

28. Michel Foucault, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, trad. Raquel Ramalheite, 42. ed., Petrópolis, Vozes, 2014, p. 13.

Rafael Braga Vieira, nascido em 31 de janeiro de 1988, é oriundo de um bairro do subúrbio da cidade do Rio de Janeiro. O histórico de Rafael representa o modelo típico do indivíduo que, como ora apresentado, é alvo da seletividade do sistema penal brasileiro. Negro, Rafael se enquadra na histórica (e estrutural) estatística da baixa escolaridade, tendo estudado apenas até a quinta série (atual sexto ano do ensino fundamental). O rapaz era usuário de *crack* e encontrava-se por vários anos em situação de rua. Esse aspecto fundamental de sua trajetória demarca de modo inexorável sua imagem como um “inimigo da ordem social”: o vício em *crack* é, ao mesmo tempo, razão e consequência de sua marginalização. Na visão de Lidiane Toledo, Andrés Góngora e Francisco Bastos:

[...] uso de *crack*, margens e periferia se entrelaçam em um emaranhado simbólico de estigmas e preconceitos, que reforçam a representação social dessa droga como algo indesejável socialmente: “[...] as imagens criadas sobre o *crack* e sobre o seu usuário são imediatamente associadas à parte perigosa ou marginal da cidade, onde vivem os grupos que devem ser evitados por seu caráter provocador das balbúrdias urbanas”. [...] a demarcação desses “territórios das drogas”, representados pelas cenas popularmente conhecidas como *cracolândias*, intensifica os valores sociais, obviamente negativos, de intolerância, preconceito, discriminação, suspeita e medo²⁹.

Avalia-se, de pronto, que Rafael já era, desde cedo, vítima de um processo sistemático de marginalização e criminalização, haja vista sua condição social – marcada por sua etnia – ser um vetor que certamente contribuiu de modo significativo para sua incidência no vício e na situação de rua.

A trajetória de Rafael foi marcada por idas e vindas ao sistema criminal. Em 2006, foi preso em flagrante por tentativa de roubo (artigo 155 do Código Penal) e condenado em 19 de janeiro de 2008 a quatro anos,

29. Lidiane Toledo, Andrés Góngora e Francisco Inácio P. M. Bastos, “À Margem: Uso de *Crack*, Desvio, Criminalização e Exclusão Social – Uma Revisão Narrativa”, *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 22, n. 1, pp. 31-42, 2017 (cf. p. 33), disponível em: <https://tinyurl.com/yazdae2u>, acesso em: 26 nov. 2018.

cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e dez dias-multa. Em setembro de 2008, foi preso novamente em flagrante por tentativa de roubo combinada à corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), sendo condenado em 11 de março de 2009 a dois anos de reclusão em regime inicial fechado e cinco dias-multa³⁰.

O episódio que representa o auge do histórico criminal de Rafael e enseja sua figuração nesta abordagem ocorreu em 2013, quando, sob liberdade condicional, trabalhando como catador de lixo e objetos usados para venda nas feiras da praça Quinze, centro do Rio de Janeiro, e do morro da Providência, sofreu nova prisão em flagrante. O acontecimento se deu em meio às – assim chamadas por cientistas políticos – Jornadas de Junho de 2013, quando uma série de protestos populares contendo pautas diversas tomou conta das principais capitais do Brasil, precisamente a partir do dia 20 de junho de 2013. Nesse dia, no qual ocorreu a prisão de cinco adultos e três menores de idade, Rafael foi detido por dois policiais da Delegacia da Criança e Adolescente Víctima (DCAV)³¹ portando dois frascos com produtos de limpeza à base de álcool, que, segundo depoimento dos policiais³², seriam artefatos explosivos ilegais (coquetel molotov), os quais Rafael teria, segundo depoimento dos policiais, a pretensão de projetar contra policiais na manifestação de rua.

Em fevereiro de 2016, com progressão de pena em regime aberto (em razão do tratamento de uma tuberculose contraída no sistema prisional), usando tornozeleira eletrônica, Rafael foi autuado por tráfico³³ e associação

30. Brasil, decreto-lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), disponível em: <https://tinyurl.com/445lwg9>, acesso em: 26 nov. 2018.

31. A presença dos dois policiais se justifica em razão de Rafael ter sido abordado em frente à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), na avenida Presidente Vargas, centro da cidade do Rio de Janeiro.

32. Constante na sentença do processo n. 0212057-10.2013.8.19.0001, 4 dez. 2013, disponível em: <https://tinyurl.com/y9la4fdp>, acesso em: 26 nov. 2018.

33. Brasil, lei n. 11 343, de 23 de agosto de 2006, art. 33 (*caput*), disponível em: <https://tinyurl.com/26lxka4>, acesso em: 26 nov. 2018: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gra-tuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

ao tráfico³⁴, sendo preso por flagrante forjado por dois policiais em exercício da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do Complexo da Penha. De acordo com a defesa de Rafael – conduzida pelo Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH) –, sustentada no depoimento do acusado e de testemunhas arroladas ao processo, Rafael foi abordado pelos policiais em um beco no Complexo da Penha, sofrendo ameaças e agressões físicas para que delatasse os traficantes da região. Não tendo informações em função do desconhecimento do crime organizado ali instalado, os policiais conduziram Rafael até a 22ª Delegacia de Polícia, onde foi apresentado com 0,6 grama de maconha e 9,3 gramas de cocaína, além de um rojão. Em abril de 2017, Rafael foi condenado a onze anos e três meses de prisão, com base exclusivamente nos depoimentos prestados pelos policiais. A defesa de Rafael já pleiteou *habeas corpus* e impetrou recursos ao acórdão da segunda instância, todos negados, e espera decisão sobre os embargos infringentes.

Como se pôde notar da narrativa exposta de forma breve, é sensível ao leitor o mecanismo de perseguição do sistema penal ao indivíduo, que sucessivamente se encontra dentro do sistema carcerário em função de atuações policiais, investigações e processos diversos da previsão legal, com supressão de garantias e reforço de um suposto caráter perigoso do agente. A postura do sistema penal em relação a Rafael evidencia todos os pressupostos de um Direito Penal do Inimigo, haja vista a pecha de inimigo da ordem que parece ter se tornado inerente à sua imagem e o esforço hercúleo do sistema judiciário em inocuízá-lo, retirando-o do convívio social, tratando-o como um “não cidadão”.

A supressão de garantias pode ser observada em vários momentos do histórico prisional de Rafael: nota-se certo ativismo excessivo adotado pelos magistrados do caso, decretando medidas assecuratórias de ofício e sugerindo prisões cautelares; os magistrados trataram com aparência de normalidade práticas policiais em desconformidade com a ordem jurídi-

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa”.

34. Brasil, lei n. 11343, de 23 de agosto de 2006, art. 35: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei”.

co-constitucional (uso de violência, algemas, exposição pública do autor, coação, ameaças, flagrante forjado, entre outros abusos). Ocorreu flagrante violação do *princípio da humanidade*, confirmada nas palavras de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

As normas penais devem sempre dispensar tratamento humanizado aos sujeitos ativos de infrações penais, vedando-se a tortura, o tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), penas de morte, de caráter perpétuo, cruéis, de banimento ou de trabalhos forçados (CF, art. 5º, XLVII)³⁵.

Os juízes tornaram-se algozes do investigado, principalmente porque a perseguição se repetiu. É clara a postura do sistema judiciário em manter convicções prévias sobre o acusado, subvertendo assim o princípio da presunção de inocência³⁶ e instrumentalizando os meios e os fundamentos decisórios para levar a certa condenação do réu, havendo manifestações antecipadas de juízos de certeza sobre a materialidade e a autoria dos crimes, demonstrando a supressão do devido processo legal para a formação de culpa.

No primeiro processo, iniciado em razão das acusações de uma suposta atuação ilegal de Rafael associada às manifestações, não se levou em consideração o fato de o rapaz, em situação de rua, estar completamente alheio às pautas dos grupos manifestantes, não havendo razão candente para sua participação em qualquer ação de caráter depredatório e intimidador. Além disso, o material encontrado com Rafael – um frasco de plástico contendo produto de limpeza – não possibilitaria sequer o preparo de um coquetel molotov, posto que um dos objetos principais para sua feitura é uma garrafa/recipiente de vidro, fator que foi reconhecido no laudo técnico utilizado na sentença, que apontou “mínima possibilidade de funcionar como ‘coquetel molotov’” pela “chance ínfima de fogo”³⁷.

35. André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, *Direito Penal: Parte Geral*, 7. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 149.

36. Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, art. 5º, inciso LVIII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

37. Sentença do processo n. 0212057-10.2013.8.19.0001, 4 dez. 2013, disponível em: <https://tinyurl.com/y9la4fdp>, acesso em: 30 out. 2018.

No que concerne ao segundo processo, traz-se aqui o parecer pedido pelos advogados que atuam no caso de Rafael – Carlos Eduardo Cunha Martins Silva, Ednardo Mota de Oliveira Santos, João Henrique de Castro Tristão Soares e Lucas da Silveira Sada, todos do DDH – aos pesquisadores do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), coordenado pelo professor Salo de Carvalho, acerca do juízo de imputação e da pena aplicada na sentença condenatória proferida no processo criminal, cujo réu era Rafael. A consulta formulada pelo DDH foi delimitada nas implicações da decisão nos campos do direito penal e processual penal e refere-se a: requisitos de validade da aplicação da súmula n. 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)³⁸; critérios de imputação e juízo de tipicidade dos artigos 33 e 35 da lei n. 11343, de 23 de agosto de 2006.

A resposta do parecer ao primeiro item está assim formulada:

A Súmula 70 do TJERJ [sic], que admite a condenação com base exclusivamente em depoimentos de policiais militares, pressupõe, no plano político (e político-criminal), *uma situação de efetividade democrática na qual as agências repressivas observem rigidamente os limites constitucionais de atuação*. Por outro lado, no plano jurídico (processual penal), pressupõe (a) *absoluta ausência ou impossibilidade de outras provas* e (b) *a coerência dos relatos dos agentes públicos (policiais)*. [...] Na sentença que condena Rafael Braga não apenas *está ausente o pressuposto que legitimaria a decisão no plano político criminal*, como *estão ausentes os critérios processuais de validade da prova*. [...] A divergência, a contradição e as lacunas percebidas na instrução conduzem a uma situação de, no mínimo, fragilidade probatória (dúvida razoável), o que *indicaria a incidência do in dubio pro reo*³⁹.

38. “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Cf. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) n. 2002.146.00001 (Enunciado Criminal n. 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: Unânime – Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572, disponível em: <https://tinyurl.com/ydfnhc6b>, acesso em: 26 nov. 2018.

39. Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert, *Parecer: Depoimentos Policiais e Regras de Experiência no Juízo de Tipicidade dos Crimes dos Arts. 33 e 35 da Lei 11343/06: O Caso Rafael Braga*, Rio de Janeiro, ago. 2017, pp. 54-55 (grifos nossos), disponível em: <https://tinyurl.com/y7ktu7r9>, acesso em: 26 nov. 2018.

Fundamenta-se, com base no parecer, a incorrência de supressão de garantias, em que foi levado adiante um mecanismo para respaldar uma preconcebida decisão condenatória em um dispositivo jurídico que não se coaduna com o caso concreto.

Quanto ao segundo item, o parecer insta:

Em decorrência da sobreposição dos verbos nucleares presentes nos artigos 28 e 33 da *Lei de Drogas* e das dificuldades relativas à prova dos elementos subjetivos do tipo, a quantidade apreendida, o local de apreensão e as circunstâncias do fato são critérios que podem indiciar o juízo de tipicidade (art. 28, § 2º da Lei 11 343/06). Não obstante, *todas as conclusões acerca dos juízos de tipicidade, objetivo e subjetivo, devem ser adequadamente motivadas, conforme os parâmetros legal e constitucional*. [...] Para além da *fragilidade da prova, resumida aos depoimentos dos policiais*, e das contradições entre os testemunhos dos agentes públicos e destes com a testemunha de defesa, o que por si só deveria conduzir a absolvição, *os elementos concretos de prova não indicam o juízo de porte de droga com finalidade mercantil*. Mesmo excluindo a versão bastante crível de que a droga foi implantada, dos três dados objetivos apontados na sentença, apenas um é relativamente estável: a quantidade apreendida. O local de apreensão e a forma de acondicionamento da droga são dados inconclusivos porque compatíveis com as situações de porte para consumo pessoal ou para comércio. [...] Outrossim, *no que tange à valoração dos elementos subjetivos do tipo (dolo), a sentença é inválida em razão da deficiente fundamentação*⁴⁰.

É inequívoco o caráter consubstancial de um Direito Penal do Inimigo no que tange ao caso de Rafael. Sucessivamente, a postura da justiça penal o vê como um inimigo, como um agente de alta periculosidade, a ponto de conduzir forçosamente as investigações e os processos a fim de corroborar uma culpa que justifique a condenação. A postura do discurso social não é diferente: as sucessivas condenações e encarceramentos de Rafael são mecanismos simbólicos por meio dos quais o Estado reafirma a uma sociedade estrutural e historicamente racista que é capaz de inocuizar o inimigo da ordem a quaisquer custas. A repercussão do caso de Rafael ex-

40. *Idem*, pp. 55-57 (grifos nossos).

pôs o desastre do poder punitivo brasileiro, demonstrando como as diretrizes da política de segurança operam na lógica de um Direito Penal do Inimigo, configurando um verdadeiro estado de exceção.

Considerações finais: o direito penal e o racismo estrutural no Brasil

Diante da breve exposição aqui realizada, importa trazer um questionamento mais geral sobre a atual configuração das instituições do estado democrático de direito brasileiro. Afinal, não é possível compatibilizar modelos de direito penal máximo com cidadania, havendo, necessariamente, na prática daquele, redução ou inexistência desta. O direito penal brasileiro possui um paradigma mínimo e garantista; então, por que o modelo de terceira velocidade se aplica tão massivamente a determinada parcela dos cidadãos? Existe plena cidadania para todos? É paradoxal a postura dos juristas e legisladores brasileiros ao defenderem modelos e dispositivos garantistas e suportarem – e mesmo endossarem – a existência de um direito penal com supressão de garantias fundamentais, calcado em um discurso estigmatizante voltado aos negros.

Se mais da metade da população brasileira é constituída de cidadãos que se declaram negros, importa considerar que para mais da metade da população do país está previsto não um estado de direito, mas um estado de exceção e uma cidadania mínima. O que os negros perseguidos e encarcerados pela justiça brasileira vivenciam é um direito penal *sui generis*, fora dos parâmetros do estado de direito. Faz-se necessária uma exposição mais aguda do problema e uma reforma das políticas criminais do país para que se reconcilie a prática da justiça aos padrões do estado democrático de direito que contemple igualmente todos os cidadãos brasileiros, pondo fim ao estado de exceção penal vivido pela população negra.